LEI N.º 1.978/2017
DATA: 11/05/2017

SÚMULA: Dispõe sobre a criação do programa "Família Acolhedora" de guarda subsidiada de crianças e adolescentes em situação de risco e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pinhão, Estado do Paraná, aprovou, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.º Fica instituído o Programa de Guarda Subsidiada de Crianças e Adolescentes, denominado "Programa Família Acolhedora", como parte inerente da política de atendimento de assistência social do Município de Pinhão – PR, que atenderá crianças e adolescentes do Município de Pinhão que tenham seus direitos ameaçados ou violados por situações envolvendo, prioritariamente, violência sexual, física, psicológica e negligência, e que necessitem de proteção.

§ 1.º A colocação em família acolhedora de que trata o *caput* se dará através da modalidade guarda e é de competência exclusiva do Juiz da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Pinhão.

§ 2.º A criança ou adolescente cadastrado no Programa receberá:

I - com absoluta prioridade, atendimento nas áreas de saúde, educação e assistência social, através das políticas existentes;

II - acompanhamento psicossocial pelo Programa Família Acolhedora;

III - estímulo à manutenção e/ou reformulação de vínculos afetivos com sua família de origem, nos casos em que houver possibilidade;

IV - permanência com seus irmãos na mesma família acolhedora, sempre que possível.

CAPÍTULO II
DA BOLSA AUXÍLIO E DA FAMÍLIA ACOLHEDORA

Art. 2.º Fica instituída a Bolsa Auxílio para o acolhimento de Crianças e Adolescentes em situação de risco pessoal e social, residentes e domiciliados no município de Pinhão/PR, inseridas no Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, ofertado pela Secretaria Municipal de Assistência Social – SMAS, que integra o Sistema Único de Assistência Social – SUAS do Município de Pinhão/PR.

§ 1.º A colocação da criança ou adolescente no Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora trata-se de medida protetiva provisória e excepcional, por determinação da autoridade judiciária competente, através da guia de acolhimento, conforme preconiza o Art. 101, § 1º, e 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente ECA.

AVENIDA TRIFON HANYSZ, 220 – CENTRO – **TEL.: (42) 3677-2699** – PINHÃO – PARANÁ
www.pinhao.pr.gov.br

2.º A manutenção do acolhido ao completar 18 (dezoito) anos de idade, junto ao Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora dependerá de parecer técnico no qual deverá constar o grau de autonomia alcançado por este, avaliado através de instrumental próprio, visando definir a necessidade de manutenção do acolhimento até os 21 (vinte e um) anos de idade, considerando-se esta uma situação excepcional, conforme disposto no Art. 2º do Estatuto da Criança e Adolescente – ECA.

§ 3.º Todos os casos de acolhimento familiar, bem como de concessão de Bolsa Auxilio, estarão condicionados aos limites da decisão judicial da Vara da Infância e Juventude.

Art. 3.º Fica assegurada a Bolsa Auxílio às famílias acolhedoras, custeadas com recursos da Secretaria Municipal de Assistência Social - SMAS, alocado no Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS e no Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FIA.

§ 1.º Bolsa Auxílio é o valor repassado à família acolhedora, correspondente a cada criança ou adolescente sob sua guarda, cujo valor lhe será destinado a partir do primeiro dia que assume a responsabilidade de guarda de criança ou adolescente inserida no Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora.

§ 2.º A Bolsa Auxílio destina-se ao suprimento da alimentação, vestuário, higiene pessoal, lazer e outras necessidades básicas da criança ou adolescente, inserido no Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, respeitando-se o direito à convivência familiar e comunitária;

§ 3.º O valor da Bolsa Auxílio será de 70% do salário mínimo mensal, reajustado sempre que houver alteração no salário mínimo nacional, devidos a partir da efetiva inserção da criança e do adolescente na família acolhedora.

§ 4.º A família acolhedora receberá uma Bolsa Auxílio no valor integral quando acolher uma criança ou adolescente, no caso de acolhimento pela mesma família de mais de uma criança ou adolescente, o valor da Bolsa Auxílio será acrescida de mais 50% (cinqüenta por cento) do valor da Bolsa Auxílio por criança ou adolescente acolhida.

§ 5.º Quando a criança e/ou adolescente necessitar de cuidados especiais, receberá o valor de 1 ½ (uma e meia) Bolsa Auxílio, consideradas as seguintes situações:

I – usuários de substâncias psicoativas;

II – pessoas portadoras do vírus HIV;

III – pessoas diagnosticadas com neoplasia (Câncer);

IV – pessoas com deficiência que não tenham condições de desenvolver as atividades da vida diária (AVDs) com autonomia;

V – excepcionalmente, a critério da equipe interdisciplinar do Serviço, portadores de doenças degenerativas e psiquiátricas.

§ 6.º As situações elencadas nos Incisos do Art. 2º do § 5º serão comprovadas através de atestado expedido por médico especialista.

§ 7.º Nos casos em que o acolhimento familiar for inferior a 01 (um) mês, a família acolhedora, receberá Bolsa Auxílio proporcional aos dias de acolhimento.

AVENIDA TRIFON HANYSZ, 220 – CENTRO – **TEL.: (42) 3677-2699** – PINHÃO – PARANÁ
www.pinhao.pr.gov.br

§ 8.º Nos casos de acolhimento superior a 01 (um) mês, a família acolhedora receberá a Bolsa Auxílio no valor integral.

Art. 4.º Os acolhidos que recebam o Benefício de Prestação Continuada (BPC) ou qualquer Benefício Previdenciário, terão 50% do benefício depositado em conta judicial e o restante será administrado pela família acolhedora que estiver com a guarda, visando o atendimento as necessidades do acolhido, exceto nos casos em que houver determinação judicial diversa.

Parágrafo único. No caso de acolhido beneficiário do Benefício de Prestação Continuada (BPC), o valor da Bolsa Auxílio será de 50% (cinqüenta por cento) do valor estipulado no art. 3º e seus parágrafos.

CAPÍTULO III
DA INSCRIÇÃO E SELEÇÃO DAS FAMÍLIAS ACOLHEDORAS

Art. 5.º A inscrição e seleção de candidatos à Família Acolhedora far-se-á da seguinte forma:

I – preenchimento de Formulário de Inscrição;

II – apresentação de documentos;

III – comprovação de compatibilidade para assumir a responsabilidade de Família Acolhedora.

Parágrafo único: O processo de inscrição e seleção ocorrerá em 30 dias, podendo ser prorrogado por mais 30 dias de acordo com a necessidade do Serviço.

Seção I
Do Preenchimento do Formulário de Inscrição

Art. 6.º O preenchimento do Formulário de Inscrição deverá ser realizado na sede do Serviço da Família Acolhedora, e na sua falta na Secretaria Municipal de Assistência Social.

Seção II
Da Apresentação da Documentação

Art. 7.º É obrigatória a entrega sob protocolo, na sede do Serviço da Família Acolhedora, e na sua falta na Secretaria Municipal de Assistência Social:

I - documento de Identificação com foto, de todos os membros da família;

II - Certidão de Nascimento ou Casamento, de todos os membros da família;

III - Título de Eleitor do domicílio eleitoral do município de Pinhão/PR;

IV - Comprovante de Residência;

AVENIDA TRIFON HANYSZ, 220 – CENTRO – **TEL.: (42) 3677-2699** – PINHÃO – PARANÁ
www.pinhao.pr.gov.br

V - Certidão Negativa de Antecedentes Criminais de todos os membros da Família, que sejam maiores de idade;

VI – comprovação de atividade remunerada, de pelo menos um membro da família, ou avaliação da equipe técnica interdisciplinar da situação socioeconômica;

VII - cartão do INSS (no caso de beneficiários da Previdência Social);

VIII - atestado médico comprovando saúde física e mental dos responsáveis;

IV – número da conta bancária para depósito da Bolsa Auxílio em nome de um dos responsáveis;

Seção III
Da Comprovação de Compatibilidade – Família Acolhedora

Art. 8.º A comprovação de compatibilidade da Família, para assumir a responsabilidade de Família Acolhedora, será realizada através dos seguintes requisitos:

I – os responsáveis serem maiores de 18 anos, sem restrição quanto ao sexo e estado civil;

II – obter a concordância de todos os membros da família;

III – residir no mínimo há 1 (um) ano no município de Pinhão;

IV – ter disponibilidade de tempo e demonstrar interesse em oferecer proteção e afeto às crianças e adolescentes;

V – Parecer Psicossocial favorável, expedido pela equipe interdisciplinar do Serviço de Família Acolhedora, elaborado a partir de instrumentais técnico operativos, conforme disposto em protocolo próprio aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. A condição de família acolhedora é de caráter voluntário e contará com o aparato da Secretaria Municipal de Assistência Social – SMAS, conforme prevêem os arts. 3.º, 4.º e 5.º.

Art. 9.º Atendidos todos os requisitos mencionados no artigo anterior, a família assinará um Termo de Adesão ao Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, juntamente com a coordenação e o gestor da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 10. O desligamento da família acolhedora poderá ocorrer nas seguintes situações:

I – solicitação por escrito, indicando os motivos e estabelecendo em conjunto com a equipe interdisciplinar do Serviço, um prazo para efetivação do desligamento;

AVENIDA TRIFON HANYSZ, 220 – CENTRO – **TEL.: (42) 3677-2699** – PINHÃO – PARANÁ
www.pinhao.pr.gov.br

II – descumprimento dos requisitos, estabelecidos no Art. 8º. desta Lei, comprovado por meio de Parecer Técnico, expedido pela equipe interdisciplinar do Serviço.

§ 1.º Caso o desligamento ocorra com base no inciso II do Art. 8º, a família acolhedora assinará um Termo de Desligamento.

§ 2.º Em ambos os casos, o desligamento somente ocorrerá após autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

§ 3.º Nos casos de desligamento, a criança ou adolescente serão acolhidos institucionalmente, ou inseridos em outra família acolhedora, mediante decisão judicial, ouvidos previamente o Ministério Público e a equipe multidisciplinar.

Art. 11. A família acolhedora poderá acolher apenas uma criança ou um adolescente de cada vez, exceto quando se tratar de grupo de irmãos.

§ 1.º Somente quando a criança ou adolescente for desacolhido, a família acolhedora poderá novamente acolher outra criança ou adolescente.

§ 2.º As famílias acolhedoras já incluídas no Serviço poderão continuar acolhendo as crianças e adolescentes que estão sob sua guarda, sendo que no caso de transferências ou novos acolhimentos será observado o caput deste artigo.

§ 3.º Nos casos de acolhimento de grupo de irmãos, e outros acolhidos na mesma família acolhedora já existente, será priorizada a avaliação psicossocial visando a possível transferência para outra família no prazo de 90 dias.

Art. 12. A inserção em família acolhedora somente pode ser realizada por meio de decisão judicial, ouvido o Ministério Público e com parecer prévio de indicação da equipe interdisciplinar.

§ 1.º A autoridade judiciária competente deferirá a guarda provisória da(s) criança(s) e/ou adolescente(s) acolhido(s) à família acolhedora.

§ 2.º A revogação da guarda provisória será deferida pela autoridade judiciária competente, a partir da indicação da equipe interdisciplinar do Serviço.

Art. 13. As famílias acolhedoras, extensas e de origem receberão acompanhamento continuado.

Art. 14. No caso de encaminhamento dos acolhidos para adoção, é vedada a adoção dos mesmos pela família que o acolheu através do presente Programa Família Acolhedora, enquanto permanecer no Programa.

Parágrafo único. Nenhuma família inscrita no Programa Família Acolhedora poderá participar em processo de adoção, enquanto permanecer no mesmo, salvo decisão judicial.

Art. 15. As famílias inscritas ficarão em uma lista de cadastro de reserva, onde será equiparada ao perfil do acolhido, podendo haver alterações na listagem conforme especificidade, e avaliação da equipe técnica.

I – em caso da negativa da família acolhedora em receber o acolhido, sem justificativa plausível, acarretará no desligamento imediato da mesma do programa, estando sujeitos as penalidades previstas em lei.

AVENIDA TRIFON HANYSZ, 220 – CENTRO – **TEL.: (42) 3677-2699** – PINHÃO – PARANÁ
www.pinhao.pr.gov.br

Art. 16. Em caso de qualquer situação de violência que a família acolhedora expor o acolhido, os guardiões serão responsabilizados na forma da lei.

CAPÍTULO IV
DAS COMPETÊNCIAS E OBRIGAÇÕES DA FAMÍLIA ACOLHEDORA

Art. 17. Compete à família acolhedora:

I – prestar assistência material, moral, educacional e afetiva à criança e ao adolescente, conferindo ao detentor da guarda, o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais nos termos do artigo 33, do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA;

II – participar do processo de acompanhamento continuado;

III – prestar informações sobre a situação da criança e do adolescente acolhido à equipe interdisciplinar do Serviço de Família Acolhedora;

IV – contribuir na preparação da criança ou adolescente para retorno à família de origem, ou extensa, e na impossibilidade, a colocação em família substituta, sempre sob orientação da equipe interdisciplinar.

Art. 18. Nos casos de inadaptação, a família procederá a desistência formal da guarda, responsabilizando-se pelos cuidados da criança ou adolescente acolhido até novo encaminhamento, que será determinado pela autoridade judiciária.

CAPÍTULO V
DA GESTÃO DO SERVIÇO DE ACOLHIMENTO EM FAMÍLIA ACOLHEDORA

Art. 19. A Gestão do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Assistência Social – SMAS.

Art. 20. A equipe do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora será comporta por no mínimo dois profissionais de nível superior, preferencialmente psicólogo e assistente social.

Art. 21. São obrigações da equipe.

I – encaminhar o Termo de Adesão da família acolhedora para assinatura do Gestor Municipal da Secretaria Municipal de Assistência Social;

II – encaminhar o Termo de Desligamento da família acolhedora para ciência e controle da Secretaria Municipal de Assistência Social;

III – encaminhar relatório mensal à Secretaria Municipal de Assistência Social, constando: data da inserção da família acolhedora; nome do responsável; RG do responsável; CPF do responsável; endereço da família acolhedora; nome da criança(s)/adolescente(s) acolhido(s); data de nascimento; número da medida de proteção; período de acolhimento; valor a ser pago; nome do Banco e número da agência e conta bancária a ser efetuado o depósito da Bolsa Auxílio.

Art. 22. São obrigações da Equipe Interdisciplinar do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, cumprir as obrigações previstas nesta Lei, bem como no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, as orientações técnicas para os

AVENIDA TRIFON HANYSZ, 220 – CENTRO – **TEL.: (42) 3677-2699** – PINHÃO – PARANÁ
www.pinhao.pr.gov.br

Serviços de Acolhimento e normativas do SUAS, comunicando ao Conselho Tutelar, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário situações que demandem atuação urgente.

Art. 23. O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora contará com Recursos Orçamentários e Financeiros alocado no Fundo Municipal de Assistência Social e no Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, suficientes para sua manutenção visando garantir a capacitação continuada e obrigatória da equipe interdisciplinar, além de espaço físico adequado e acessível, equipamentos, veículos e recursos materiais, ou mediante dotação orçamentária específica.

Art. 24. O processo de Monitoramento e Avaliação do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora será realizado pela equipe interdisciplinar do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora e pela Secretaria Municipal de Assistência Social – SMAS, conforme preconiza o Sistema Único de Assistência Social - SUAS.

Parágrafo único. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – COMDICAPI, ao Conselho Municipal de Assistência Social – COMASPI e aos Conselhos Tutelares, acompanhar e fiscalizar a regularidade do Serviço de Família Acolhedora, encaminhando ao Juiz da Infância e Juventude, relatório circunstanciado, sempre que observar irregularidades.

Art. 25. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pinhão, Estado do Paraná, aos onze dias do mês de maio do ano de dois mil e dezessete, 52.º Ano de Emancipação Política.

Odir Antonio Gotardo
Prefeito Municipal

Lei publicada no Diário Oficial:
Correio do Povo do Paraná
12/05/2017
Edição 2641, páginas 2A e 3A

AVENIDA TRIFON HANYSZ, 220 – CENTRO – **TEL.: (42) 3677-2699** – PINHÃO – PARANÁ
www.pinhao.pr.gov.br